



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005015-05.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, são apelados CARMEN CÉLIA CESAR MATIAS, PURESIA MACIEL DE MORAES, SILVANA FELIX DE SOUZA MODESTO, TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA e INÊS SANTOS BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.036/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1005015-05.2023.8.26.0655

Comarca de Várzea Paulista

Apelante: Município de Várzea Paulista

Apelado: Carmen Célia Cesar Matias e outras

APELAÇÃO. Servidor Público Municipal. Município de Várzea Paulista. Pretensão de progressão por mérito profissional adquirida antes da aposentadoria, conforme Lei Complementar Municipal nº 182/2007. Alegação de que o Município não efetuou o pagamento das progressões devidas. Sentença de procedência. A progressão por mérito profissional dos servidores do Município de Várzea Paulista é concedida a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sendo condicionada ainda ao resultado satisfatório na média das avaliações de desempenho anuais ocorridas ao longo do respectivo quinquênio. Documentos que demonstram que as servidoras preencheram os requisitos para obtenção da progressão por mérito. Servidoras na ativa quando adquiriram o direito de progressão. Prescrição quinquenal. Reforma parcial da sentença tão somente para destacar que são devidas apenas as parcelas que deveriam ter sido pagas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. **Recurso parcialmente provido.**

Cuida-se de ação ajuizada por **Carmen Célia Cesar Matias e outras**, em face do **Várzea Paulista**, aduzindo, em síntese, que são servidoras inativas do Município. Aduzem as autoras, em suma, que adquiriram progressões profissionais durante a carreira, no entanto, ao se aposentarem, o requerido deixou de efetuar o pagamento das progressões. Afirmam que há direito adquirido às progressões, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 182/2007, devendo ser preservado tal direito aos servidores aposentados. Narram que para

aplicação das progressões, era necessária pontuação de 70% na avaliação de desempenho, conforme parágrafo único, do artigo 53, da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007; no entanto, os ciclos de avaliação estabelecidos pela Requerida postergam o processo avaliativo e, por conseguinte, o pagamento do direito adquirido a cada 5 anos, tendo a data da admissão como marco inicial. Asseveram que a obrigatoriedade de concessão da Progressão por Mérito Profissional deve ser concedida se cumpridos os seguintes requisitos: 5 anos de efetivo serviço e; b) mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento na média das cinco avaliações anuais anteriores. Afirmam ainda que não corre a prescrição durante a demora ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, nos termos do artigo 4º, do Decreto 20.910/1932. Requereram a procedência da ação, com a condenação da requerida no pagamento do adicional de progressão por mérito profissional, *“considerando o posicionamento no padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que se encontravam quando da aquisição do direito, mantido o nível de capacitação, a classe e o ambiente organizacional a que pertenciam, de todos os meses vencidos e vincendos, os 13ºs salários correspondentes, bem como os 1/3s de férias aplicáveis”*.

A r. sentença de fls. 801/806, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para *“(i) RECONHECER o direito às progressões por mérito profissional nos períodos especificados na exordial, em favor das requerentes CARMEN CÉLIA CESAR MATIAS, INÊS SANTOS BERNARDES, PURESIA MACIEL DE MORAES, SILVANA FELIX DE SOUZA MODESTO e TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA; e (ii) CONDENAR o Município de Várzea Paulista ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, incluindo reflexos em 13º salário e terço constitucional de*

férias, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a serem apuradas em liquidação de sentença”. Condenou o requerido no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Apela o Município de Várzea Paulista (fls. 812/830, requerendo a improcedência da ação. Preliminarmente, aduz que estão prescritas as parcelas anteriores a 11/12/2018, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Narra que a prescrição alegada não foi para o fundo de direito em si, mas sim para os efeitos financeiros, ou seja, para prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, aduz que existem 03 espécies de progressões na LCM nº 182/2007, quais sejam, a progressão por mérito, a progressão por titulação e a progressão funcional. Assevera que a progressão por mérito se baseia em períodos de 05 anos de efetivo exercício, ou seja, a cada quinquênio poderá o servidor, preenchidos os requisitos para tanto e mediante a avaliação da Administração, obter progressão por mérito, implicando na “subida” de um padrão de vencimento, nos termos do artigo 53 da LCM nº 182/2007. Afirma que a progressão por mérito não é definida com o mero transcurso do prazo de 05 anos, demandando avaliação e obtenção de nota em percentual determinado, envolvendo toda a equipe de trabalho ao qual o servidor é vinculado. Assevera que caso o servidor tenha decidido aposentar-se no meio do ciclo avaliativo ou antes do prazo que a Administração teria para proceder na implementação da progressão por mérito em seu favor, não é cabível a concessão da progressão. Narra que as apeladas se aposentaram antes da progressão atinente ao último interstício de cinco anos de efetivo exercício pleiteado, o que impossibilita o pagamento da progressão

referente a tal período. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, *“para que a sentença recorrida seja reformada, reconhecendo-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, das prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação e, no mérito, para que sejam os pedidos autorais julgados totalmente improcedentes, com a inversão do ônus da sucumbência”*.

Contrarrazões às fls. 920/938.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

As autoras, servidoras inativas do Município de Várzea Paulista, ajuizaram a presente ação ordinária visando à condenação do Município na obrigação de promover o pagamento do adicional de progressão por mérito profissional, considerando o posicionamento no padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que se encontravam quando da aquisição do direito.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao direito de pagamento das progressões adquiridas no último interstício de cinco anos de efetivo exercício antes da aposentadoria das autoras.

De início, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas que venceram antes dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em que pese não tenha ocorrida a prescrição do fundo de direito, imperioso esclarecer que são devidas apenas as parcelas que deveriam ter sido pagas nos 5 anos anteriores do ajuizamento da ação.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal nº 182/2007 prevê no artigo 41 as formas de progressão, *in verbis*:

Art. 41. Progressão é o instituto pelo qual o servidor público municipal, ocupante de cargo previsto e descrito nesta lei, desenvolve-se na carreira a que pertence, mudando de especialidade, nível de capacitação, padrão de vencimento, nas seguintes formas:

I – Progressão funcional;

II – Progressão por titulação profissional; e,

III – Progressão por mérito profissional.

§ 1º É vedada a aplicação das formas de progressão previstas neste artigo ao servidor em estágio probatório.

§ 2º A concessão das formas de progressão disciplinadas nesta lei depende, além dos critérios e requisitos que lhes são peculiares, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 3º O desenvolvimento na carreira dos ocupantes de emprego de agente comunitário de saúde, restringir-se-á às formas de progressão previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, observando-se todas as regras, requisitos e mecanismos, definidos neste título.

E sobre a progressão por mérito profissional, estabelece os artigos 53 e 54 da LCM nº 182/2007:

*Art. 53. Haverá progressão por mérito profissional a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o servidor público municipal ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, apresente resultado satisfatório, **na média das avaliações de desempenho anuais ocorridas ao longo do quinquênio**, segundo os mecanismos e os critérios previstos no programa de avaliação de desempenho da prefeitura municipal de Várzea Paulista, disciplinado nesta lei.*

Parágrafo único. Considera-se resultado satisfatório para efeito de progressão funcional, o mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento na média das cinco avaliações anuais anteriores.

Art. 54. Na progressão por mérito profissional, o servidor

público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente, ao anteriormente ocupado, mantidos o nível de capacitação, a classe e o ambiente organizacional ao qual pertence.

A progressão foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.917/2010 (“Estabelece o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos Municipais nos termos da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007 e Lei complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, regulamenta o seu funcionamento a aplicação das progressões por mérito e dá outras providências”), o qual estabelece:

CAPÍTULO VIII – DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 36. Haverá progressão por mérito profissional a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o servidor público municipal ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, apresente resultado satisfatório, na média das avaliações de desempenho anuais ocorridas ao longo do quinquênio, segundo os mecanismos e os critérios previstos no programa de avaliação de desempenho da prefeitura municipal de Várzea Paulista disciplinado na Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007 e neste decreto.

§ 1º Considera-se resultado satisfatório para efeito de progressão funcional, o mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento na média das cinco avaliações anuais anteriores.

§ 2º Conforme o disposto neste decreto, as avaliações finais de desempenho ocorrem sempre na mesma época independente do interstício pessoal dos servidores da equipe de trabalho e a apropriação individual dos indicadores de avaliação para aplicação da progressão por mérito ocorrerá considerando-se a média das notas obtidas ao longo dos cinco anos do interstício para esta forma de progressão.

§ 3º No caso dos servidores em estágio probatório a nota do exercício será considerada mediante a média das duas avaliações probatórias do período, ao longo dos 36 (trinta e seis) meses do referido estágio.

A progressão por mérito profissional dos servidores do Município de Várzea Paulista é concedida a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, sendo condicionada ainda ao resultado satisfatório na média das avaliações de desempenho anuais ocorridas ao longo do respectivo quinquênio.

Todavia, conforme acertadamente decidido na r. sentença, o Município não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar que procedeu às avaliações sem atrasos que comprometessem a aquisição do direito às progressões.

Assim, não basta que se alegue que as autoras se aposentaram durante o último interstício de cinco anos de efetivo exercício; seria necessário verificar também a ausência de resultado satisfatório na média das avaliações de desempenho em tal período.

Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário suprir omissão do Município no tocante às avaliações de desempenho, necessárias às promoções funcionais.

Todavia, a exigência de “encerramento do ciclo avaliativo do exercício” do respectivo ano para conceder a progressão é descabida, e beneficiaria a omissão da Administração em proceder à avaliação de desempenho nas datas corretas.

Os documentos de fls. 741/756 demonstram que as servidoras preencheram os requisitos para obtenção da progressão por mérito, referente aos respectivos interstícios de 5 anos, quando obtiveram as médias necessárias nas avaliações de desempenho.

O Município aponta determinadas datas como sendo as corretas para “implementação” do pagamento da progressão, sem considerar que tal direito já foi adquirido com as avaliações de desempenho e cumprimento dos respectivos interstícios de 5 anos, **que têm como termo inicial as datas de admissão**. É o que se observa, especificamente, nos documentos de fls. 742 (referente à servidora Carmen Célia Cezar Matias), fls. 744 (referente à servidora Tereza Rodrigues de Oliveira), fls. 748 (referente à servidora Silvana Felix de Souza Modesto), fls. 749 (referente à servidora Inês Santos Bernardes), e fls. 750 e 752 (referente à servidora Puresa Maciel de Moraes).

Neste contexto, as datas apontadas como as corretas para a implementação da progressão nas folhas de pagamento não eliminam o direito das autoras, que cumpriram os interstícios de 5 anos e médias positivas nas avaliações de desempenho.

Frise-se que, no caso dos autos, não está o Poder Judiciário interferindo em função típica do Poder Legislativo e concedendo aumento ao valor de vencimentos ao servidor público, mas apenas determinando o cumprimento do ordenamento jurídico, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, não havendo assim afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CF).

E não se pode alegar violação da Súmula Vinculante nº 37, que prevê que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*. O acolhimento do pedido das autoras é baseado em direito devidamente previsto em lei.

Desta forma, acertada a r. sentença quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento do direito das autoras.

Assim, o recurso deve ser provido tão somente para destacar que são devidas apenas as parcelas que deveriam ter sido pagas nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator